



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.720282/2016-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.962 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente ESQUINAO SALDANHA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à autoridade julgadora, para que se manifeste sobre todos os elementos constantes dos autos, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.962 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13931.720282/2016-71

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 091040120167808758 lavrado em 21/09/16 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2011 com valor original igual a R\$ 500.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: falta de intimação prévia.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignado, a contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares que se confundem com o mérito, e com este será analisado.

Desde o princípio do processo a contribuinte, alega que as guias foram entregues dentro do prazo fixado para tal.

Anoto por pertinente, os documentos juntados às e-fls. 15/22, pela recorrente, que a r. decisão revisanda, em nenhum momento se manifestou a respeito da documentação juntada.

Em sede de recurso voluntário o recorrente, reafirma suas razões de irresignação, juntando prova de recolhimento, e Guia de Recolhimento, onde fica demonstrada sua tempestividade.

Nesta quadra de entendimento, assiste razão ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.962 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13931.720282/2016-71

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

O recorrente sustenta em seu Recurso que não houve atraso na entrega da GFIP da competência 10/2011 uma vez que a mesma foi protocolada em 01/11/2011, conforme demonstrariam os documentos por ele anexados (e-fl. 38/66).

Do exame dos autos, verifica-se que esta alegação já havia sido apresentada em sua Impugnação (e-fls. 02), acompanhada dos elementos de prova correspondentes (e-fls. 14/23).

Observa-se, contudo, que o assunto não foi enfrentado pelo Colegiado a quo, não constando sequer do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 28/31).

Assim, tendo em vista que o julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões suscitadas na Impugnação, conforme disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte no presente caso.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados pelo contribuinte e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll